SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119850 - RO (2026/0332008-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DHIONI COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado, após o trânsito em julgado da condenação, contra acórdão proferido em apelação criminal pela Corte estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A condenação encontra-se definitivamente formada, com trânsito em julgado certificado, o que afasta o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da CF/1988), inexistindo, no caso, julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60519705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b93e3e6-ae0f-4d8e-879b-72e16aac9ab3

5. Não se conhece do *writ* voltado à desconstituição de condenação definitiva sem prévia inauguração da competência desta Corte por meio de revisão criminal perante o Tribunal de origem, ausente demonstração de ilegalidade flagrante apta a superar o óbice.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b93e3e6-ae0f-4d8e-879b-72e16aac9ab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119850 - RO (2026/0332008-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DHIONI COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado, após o trânsito em julgado da condenação, contra acórdão proferido em apelação criminal pela Corte estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. A condenação encontra-se definitivamente formada, com trânsito em julgado certificado, o que afasta o manejo de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da CF/1988), inexistindo, no caso, julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte.

Documento eletrônico VDA60283765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: 77625d70-a9ee-4701-b3a1-37c74b65a39c

5. Não se conhece do *writ* voltado à desconstituição de condenação definitiva sem prévia inauguração da competência desta Corte por meio de revisão criminal perante o Tribunal de origem, ausente demonstração de ilegalidade flagrante apta a superar o óbice.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DHIONI COSTA DOS SANTOS contra decisão monocrática em que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 149/151).

O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, na Apelação Criminal n. 0002592-95.2018.8.22.0002.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II (1º fato), e art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II (2º fato), todos do Código Penal (e-STJ fls. 38/50).

A Corte de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 15/32).

No *writ*, alegou a defesa que a condenação é lastreada em provas ilícitas, notadamente reconhecimentos fotográfico e pessoal extrajudiciais realizados em desacordo com o art. 226, I, II e IV, do Código de Processo Penal.

Sustentou que, excluído o reconhecimento ilícito, o acervo remanescente seria insuficiente para a condenação, pois os depoimentos policiais, desacompanhados de outros elementos concretos e dissonantes do restante da prova, não bastam para superar o *standard* probatório, impondo-se a aplicação do *in dubio pro reo*.

Defendeu, subsidiariamente, o reconhecimento do crime impossível quanto ao latrocínio tentado, por ausência de apreensão e identificação da arma utilizada, incerteza sobre sua eficiência ou municiamento e ausência de registro de supostas tentativas de disparo no boletim de ocorrência.

Com isso, requereu (e-STJ fl. 14):

> *a) O conhecimento do presente HABEAS CORPUS;*
>
> *b) A concessão da medida LIMINAR, suspendendo a execução penal (autos SEEU 0005995-82.2012.8.22.0002) em relação aos crimes nos autos 0002592-95.2018.8.22.0002, uma vez que em decorrência da flagrante ilegalidade demonstrada ele se encontra e regime mais gravoso do que deveria;*

Documento eletrônico VDA60283765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: 77625d70-a9ee-4701-b3a1-37c74b65a39c

> *c) O regular prosseguimento do feito, para que ao final sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do Regimento Interno desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *d) No MÉRITO, a concessão definitiva da ORDEM, ainda que de ofício, visando a absolvição do Paciente em relação aos crimes nos autos 0002592-95.2018.8.22.0002, ou subsidiariamente, o reconhecimento do crime impossível em relação à tentativa de latrocínio referente à vítima Romildo, conforme argumentos anteriormente colacionados.*

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 149/151).

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que, "*constatada a presença de flagrante ilegalidade (condenação lastreada em reconhecimento fotográfico e pessoal ilegais), que afeta diretamente o direito de locomoção do Agravante, patente a possibilidade de impetração do writ sucedâneo da revisão criminal*" (e-STJ fl. 158).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que a condenação do ora agravante transitou em julgado em 7/8/2024.

Confira-se (e-STJ fl. 70):

> *Certifico que o v. Acórdão, transitou em julgado **para o Ministério Público em 27/05/2024**, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.*
>
> *Certifico por fim que, não houve manifestação de **DHIONI COSTA DOS SANTOS** em relação a r. Decisão de ID n. 24739601, que inadmitiu o recurso especial, ocorrendo o consequente **trânsito em julgado em 07/08/2024**, dia útil subsequente ao término do prazo recursal, conforme disposto no artigo 5º, §3º, da lei 11.419/06. Dou fé.*

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a **impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu**, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n.

Documento eletrônico VDA60283765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: 77625d70-a9ee-4701-b3a1-37c74b65a39c

730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

Como não existe, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão em relação às alegações da defesa, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

Dessa forma, não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, antes de inaugurar a competência desta Corte Superior acerca das controvérsias, com o prévio julgamento de mérito de revisão criminal ajuizada perante a Corte local.

Documento eletrônico VDA60283765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: 77625d70-a9ee-4701-b3a1-37c74b65a39c

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:34
Código de Controle do Documento: 77625d70-a9ee-4701-b3a1-37c74b65a39c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.850 / RO

Número Registro: 2026/0332008-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025929520188220002 00025929522018822000 2592952018822000 259295220188220002

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEDERSON VIANA ALVES
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DHIONI COSTA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DHIONI COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA60515968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 105bfa21-6014-4a30-9fa6-7f2075c68bc6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 105bfa21-6014-4a30-9fa6-7f2075c68bc6